

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. "MAIOR DESCONTO" OFERTADO PARA A "TAXA DE TRANSAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO". POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de consulta sobre a legalidade da Minuta do Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de transporte aéreo nacional, compreendendo a reserva, emissão e entrega de bilhetes e demais serviços correlatos, para atender às necessidades da Câmara Municipal da Aliança – PE, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De prôemio, cumpre registrar que a escolha do objeto específico referente à prestação de serviços de agenciamento de transporte aéreo nacional, compreendendo a reserva, emissão e entrega de bilhetes e demais serviços correlatos, deveu-se, sobretudo, à perene necessidade existente no âmbito da Câmara Municipal da Aliança – PE, de modo a possibilitar deslocamento de vereadores e servidores, quando a serviço, ou para representação do Poder Legislativo, bem como para participar de eventos de capacitação, congressos, seminários e quaisquer outros encontros.

Utilizou-se Edital aplicável, nos termos da lei Federal na 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores e ainda a Lei Complementar na 123 de 14 de dezembro de 2006.

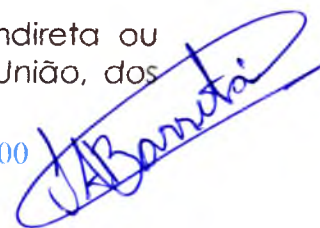
A licitação, inclusive na modalidade de pregão, muito embora esta modalidade persiga a celeridade e a rapidez, constitui-se em ato administrativo e deve subserviência aos princípios que norteiam a Administração Pública, e que se acham encartados no art. 37 da Constituição Federal, assim redigido após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 19, de 5 de junho de 1998:

“Art. 37. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos

CNPJ: 11.488.202/0001-40

Praça Walfredo Pessoa, S/N. Centro – Aliança-PE | CEP: 55890-000

Telefone: (81) 3637-1379



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Em obra em coautoria com a Dra. Renata Fernandes de Tolosa Payá, intitulada Entendendo, Implantando e Mantendo o Sistema de Registro de Preços (Rio de Janeiro, Temas & Ideias Editora, 1999), assim nos posicionamos com relação à aplicabilidade dos princípios constitucionais ao procedimento licitatório:

“A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, a consecução desse objetivo – proposta mais vantajosa – não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para a sustentação do regime democrático e do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam aos atos praticados pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República...”

Nessa trilha, observa-se que no caso concreto é possível o uso da modalidade Pregão, principalmente, presencial. Haja vista as limitações de uma Câmara Municipal. Estando o Edital dentro da legalidade.

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Isso quer dizer que não cabe a esta assessoria discutir a necessidade da realização do certame, o conteúdo do objeto licitado, suas especificações, os valores estimados, etc., já que lhe falta não só conhecimento, como também competência para tanto.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:



“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar, ainda preliminarmente, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa.

É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, “é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”.


3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina esta assessoria jurídica, observados os apontamentos realizados, pela legalidade do preção presencial.

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

É o parecer.

Aliança, 11 de janeiro de 2023.



Iury de Aguiar Barreto
Advogado - OAB/PE nº 45.110